



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0031742-77.2011.815.2002 – 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Ministério Público Estadual

1º APELADO: Luiz Roberto Santos, vulgo "Terra Dura ou Baiano"

DEFENSORA PÚBLICA: Paula Reis Andrade (OAB/PB 5.575)

2º APELADOS: Otoniel Nunes da Silva, vulgo "Tom ou Tony"

Ivanildo Correia de Araújo Filho, vulgo "Mago de Veneza"

DEFENSOR PÚBLICO: Semírames Abílio Diniz (OAB/PB 4.209)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TRÊS RÉUS CONDENADOS NOS TERMOS DO ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. ABSOLVIÇÃO PELO OUTRO DELITO. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO PARA AUMENTAR A PENA DOS TRÊS APELADOS. ALEGAÇÃO DE SEREM DETENTORES DE MAUS ANTECEDENTES, PERSONALIDADE DISTORCIDA, PÉSSIMA CONDUTA SOCIAL E QUE RESPONDEM A VÁRIOS FEITOS CRIMINAIS. SUBSISTÊNCIA PARCIAL. PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO PARA EXASPERAR A PENA BASE. SÚMULA Nº 444 DO STJ. ALTERAÇÃO APENAS DA PUNIÇÃO DE DOIS RÉUS. EXISTÊNCIA DE CRIMES ANTERIORES COM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REFORMA PARA UM DELES DOS VETORES DA CONDUTA SOCIAL E ANTECEDENTES E DESTE ITEM PARA O OUTRO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. "Consoante orientação já sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem ser levados à consideração de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade. Exegese da Súmula 444 deste STJ."

2. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(Súmula nº 444 do STJ).

3. Para a hipótese de incidência de maus antecedentes para fins de agravamento da pena base, somente incidirá a condenação em relação a fato anterior, ainda que o trânsito em julgado seja posterior ao crime que ora se analisa. Agora, se as anotações da folha de antecedentes constarem de crimes posteriores ao que se cuida, não se prestam para exasperar a pena em qualquer circunstância.

4. "Ostentando o réu, em sua Certidão de Antecedentes Criminais, uma condenação transitada em julgado anterior à prática do delito tratado no feito, e uma posterior ao mesmo por crime cometido em data anterior, imperioso se reconhecer, em decorrência da primeira, a agravante da reincidência e, da segunda, os maus antecedentes do acusado na primeira fase da dosimetria."

5. Recurso conhecido a que se concede parcial provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, para reformar a sentença apenas em relação a Otoniel Nunes da Silva e Ivanildo Correia de Araújo Filho, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Perante a 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB, Otoniel Nunes da Silva, vulgo "Tom ou Tony", Luiz Roberto Santos, vulgo "Terra Dura ou Baiano", e Ivanildo Correia de Araújo Filho, vulgo "Mago do Veneza", foram denunciados nas sanções dos arts. 157, § 2º, I e II, e 288, parágrafo único, do Código Penal, porque, no dia 21.5.2011, na Av. Cruz das Armas, no Bairro de Cruz das Armas, nesta Comarca, em comunhão de propósitos e juntamente com uma terceira pessoa não identificada, assaltaram o Supermercado Todo Dia, de onde subtraíram o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Segundo a denúncia, os acusados usaram armas de fogo para intimidar os funcionários do estabelecimento, tendo o réu Luiz Roberto utilizado uma pistola 380 e os demais portavam, cada qual, um revólver calibre



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

38, e que, após o assalto, eles fugiram em um veículo de cor branca, que abandonaram nas proximidades, quando ficaram escondidos em uma mata, aguardando um segundo automóvel, que veio buscá-los. A polícia não conseguiu identificar o condutor deste veículo que deu fuga ao grupo.

Conta, mais, a inicial que, nos interrogatórios, foram apresentados aos réus os vídeos do circuito interno do Supermercado Todo Dia, ocasião em que os acusados reconheceram suas imagens e confessaram o crime. Também, na acusatória, há a notícia, com base nos fatos do Processo 200.2011.022.250-8, que tramitou na mesma 4ª Vara, de que eles foram presos por furto à caixa eletrônico e roubo ao Gol da Srª Zelma (fls. 2-5).

Recebimento da denúncia no dia 1º de março de 2013, determinando a citação dos réus (fls. 73-75).

Citados pessoalmente (fls. 77, 78 e 79), os acusados não constituíram advogado, deixando passar *in albis* o prazo da resposta escrita (fl. 80), quando foi nomeado Defensor Público à fl. 81, o qual apresentou a referida peça defensiva à fl. 82.

Na audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas 4 (quatro) testemunhas de acusação (fls. 125-126 e 154-155), 2 (duas) pela Defesa do réu Ivanildo Correia (fls. 156-157) e, depois, os réus foram interrogados às fls. 158-160, 161-163 e 164-166.

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelo *Parquet*, em audiência (fls. 169-170), e pela Defesa, por escrito (fls. 173-175 e 176-177), o MM. Juiz singular julgou procedente, em parte, a denúncia, absolvendo os três acusados, em concordância com o pedido ministerial, do crime de quadrilha ou bando (atualmente, associação criminosa), por ausência de provas, condenando-os, porém, pela prática do crime do art. 157, § 2º, I e II, do CP, da seguinte forma (fls. 245-255):

- Para Otoniel Nunes da Silva: fixou a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, aumentando-a de 1/3 (um terço), diante das causas de aumento dos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP, perfazendo a pena definitiva de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 40 (quarenta) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos;

- Para Luiz Roberto Santos: fixou a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, diminuída de 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias-multa, por reconhecer a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), aumentando-a de 1/3 (um terço), diante das causas de aumento dos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP, perfazendo a pena definitiva de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 33 (trinta e três) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos;

- Para Ivanildo Correia de Araújo Filho: fixou a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, exasperada de 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias-multa, por força da reincidência (art. 61, I, do CP), perfazendo a pena provisória em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, aumentando-a, ainda, de 1/3 (um terço), diante das causas de aumento dos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP, totalizando a pena definitiva de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e 46 (quarenta e seis) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos;

- Não procedeu à substituição da pena corporal por restritivas de direito, em razão da pena de cada réu ter sido superior a 4 (quatro) anos e, sobretudo, em face de o crime de roubo ser cometido com violência ou grave ameaça.

Embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público às fls. 256-258, apontando contradição na dosimetria da pena do réu Luiz Roberto Santos quanto ao vetor dos antecedentes.

Acolhimento, em parte, dos embargos para reconhecer a omissão apontada, no ponto em que deixou de declarar a existência de condenação em face do réu Luiz Roberto, mas que tal lacuna não teria o condão de modificar a pena imposta, mantendo-a inalterada (fls. 259-261).

Inconformado, recorreu o Representante do *Parquet* (fls. 262), alegando, em suas razões (fls. 264-267), que houve equívoco do Juiz ao fundamentar as circunstâncias judiciais, devendo a sentença ser reformada para aumentar as penas dos acusados, pois o réu Luiz Roberto tem péssimos antecedentes, é perigoso e sua personalidade é dedicada ao crime, tendo sido condenado por mais dois crimes de roubo, um na mesma Vara (fl. 194); outro em Pernambuco, bem como pelo de falsidade ideológica (fl. 215), respondendo, ainda, por roubo na 6ª Vara Regional de Mangabeira.

No mesmo sentido, argumentou em relação aos demais condenados, dizendo que o réu Otoniel Nunes foi condenado por roubo na



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Comarca de Caaporã/PB e responde por mais dois crimes de roubo, um na 6ª Vara Criminal da Capital/PB; outro na 6ª Vara Regional de Mangabeira (fls. 233-235). No tocante ao réu Ivanildo Correia, diz que este foi condenado pelos crimes de porte ilegal de arma, na 1ª Vara Criminal, e de roubo, na 6ª Vara Criminal, além de responder pelos delitos de homicídio, perante o 1º Tribunal do Júri, e de roubo, na 6ª Vara Regional de Mangabeira (fls. 238-240).

Contrarrrazões do apelado Luiz Roberto Santos às fls. 275-277, pugnando pelo desprovimento do apelo, bem como que sejam concedidos os pedidos as alegações finais para declarar sua absolvição.

Contrarrrazões dos apelados Otoniel Nunes da Silva e Ivanildo Correia de Araújo Filho às fls. 278-280, pugnando pelo desprovimento do apelo e que sejam concedidos os pedidos as alegações finais, no sentido de declarar a absolvição dos réus.

Instada a se manifestar, os douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer (fls. 291-293), opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

1. Da admissibilidade recursal:

O recurso interposto pelo Ministério Público é tempestivo, adequado e independe de preparo, por se tratar tanto de um órgão que se dispensa tal incumbência como de uma ação penal pública (TJPB – Súmula nº 24). Portanto, **conheço** da apelação ministerial.

1.1. Das contrarrrazões recursais:

Demais disso, deixo de conhecer, em parte, das contrarrrazões recursais dos três apelados, desconsiderando-as quanto à pretensão que busca reconhecer o pleito disposto ao tempo das alegações finais, no sentido de declarar a absolvição de todos eles.

Isto porque a referida pretensão (absolvição) foi alcançada pela preclusão, pois os acusados não interpuseram apelação, no que a sentença contra eles já transitou em julgado. Além disso, as contrarrrazões servem apenas para atacar o recurso apelatório da parte adversa e, não, decisão judicial, motivo pelo qual desconsidero tal peça defensiva no cogitado ponto.

2. Do mérito (ausência de preliminares):



Trata-se de recurso apelatório em que o *parquet* manifesta contrariedade à sentença condenatória, requerendo sua reforma para elevar as penas impostas aos três sentenciados, em virtude do histórico e prática de diversos crimes, sobretudo contra o patrimônio, no que ataca, de forma veemente, todo o sistema trifásico punitivo aferido em face deles.

O apelo ministerial merece prosperar em parte.

De início, salienta-se que, no âmbito criminal, a análise do recurso interposto pelo Ministério Público é restrita aos limites das irresignações apontadas, por incidir em face do Órgão Ministerial a máxima *tantum devolutum quantum apelatum*.

2.1. Da alegação de existência de processos criminais em curso contra os apelados para exasperar a pena base:

Não procede à referida insurgência recursal do *Parquet*, visto que inquéritos policiais ou ações penais “em andamento” não podem ser utilizados na análise da 1ª (primeira) fase dosimétrica como circunstâncias desfavoráveis aos agentes, ou seja, não podem ser levados à consideração de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada.

Por isso, desconsidera-se a existência de processos criminais em curso contra os apelados para exasperar a pena base de cada um deles.

Tal assertiva encontra-se pacificada na jurisprudência, inclusive, sumulada no E. STJ (Súmula nº 444), *in verbis*:

Súmula nº 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Vejamos, agora, a jurisprudência do Colendo STJ:

“Nos termos da Súmula nº 444 desta Corte, inquéritos e ações penais em andamento não evidenciam má conduta social e nem personalidade desajustada, não sendo permitida, ainda, o reconhecimento como maus antecedentes, em observância ao princípio da presunção de inocência.” (STJ – HC 218207/SP – Rel. Ministro Gilson Dipp – DJe 20/06/2012).

“A pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal sem suficiente fundamentação, em dissonância com



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

o art. 59 do CP. Considerou-se a existência de ocorrências policiais contra o paciente, circunstância que vai de encontro ao entendimento consolidado no enunciado da Súmula nº 444 deste Tribunal, segundo o qual "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base." (STJ - HC 186.501/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 01/08/2012).

Por conseguinte, não prospera o pleito que busca agravar a pena dos acusados, ao argumento de que o réu Luiz Roberto Santos responde por roubo na 6ª Vara Regional de Mangabeira – Capital/PB; o denunciado Otoniel Nunes responde por dois crimes de roubo, um na 6ª Vara Criminal da Capital/PB e outro na 6ª Vara Regional de Mangabeira (fls. 233-235); o corréu Ivanildo Correia pelos delitos de homicídio, perante o 1º Tribunal do Júri, e de roubo, na 6ª Vara Regional de Mangabeira – Capital/PB. Isto porque, para esse aspecto, impera o princípio constitucional da presunção de inocência.

2.2. Da existência de maus antecedentes em face dos acusados:

Merecem parcial êxito as insurreições que indicam existir maus antecedentes em face dos réus.

Todavia, para a hipótese de ocorrência de maus antecedentes para fins de agravamento da pena base, somente incidirá a condenação em relação a fato anterior, ainda que o trânsito em julgado seja posterior ao crime que ora se analisa. Agora, se as anotações da folha de antecedentes constarem de crimes posteriores ao que se cuida aqui, não se prestam para exasperar a pena em qualquer circunstância.

Essa é a orientação da jurisprudência, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A condenação por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao crime em análise justifica o reconhecimento dos maus antecedentes." (STJ - HC 281.662/RS - Rel. Min^a Laurita Vaz - DJe 03/04/2014.

"No cálculo da pena-base, é impossível a consideração de condenação transitada em julgado correspondente a fato posterior ao narrado na denúncia para valorar negativamente os maus antecedentes, a personalidade ou a conduta social do agente. Já a condenação por fato anterior ao



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

delito que aqui se julga, mas com trânsito em julgado posterior, pode ser utilizada como circunstância judicial negativa, a título de antecedente criminal.” (STJ - HC 210.787/RJ - Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/9/2013).

“Condenação por eventos anteriores ao que está em apuração na ação penal sob apreciação, ainda que com trânsito em julgado posterior, não autoriza o reconhecimento da reincidência, contudo, caracteriza maus antecedentes.” (TJMG APCR 1.0514.14.000596-8/001 - Rel. Des. Sálvio Chaves - DJEMG 19/12/2014)

“Ostentando o réu, em sua Certidão de Antecedentes Criminais, uma condenação transitada em julgado anterior à prática do delito tratado no feito, e uma posterior ao mesmo por crime cometido em data anterior, imperioso se reconhecer, em decorrência da primeira, a agravante da reincidência e, da segunda, os maus antecedentes do acusado na primeira fase da dosimetria.” (TJMG - APCR 1.0702.12.089722-9/001 - Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques - DJEMG 28/11/2014)

“Os maus antecedentes se caracterizam sempre que, na data da sentença, o acusado registre condenação definitiva por fato anterior ao crime objeto da presente ação penal.” (TJMT - APL 91207/2014 - Rel. Des. Paulo da Cunha; DJMT 11/12/2014; Pág. 54)

Com base nesse dogma pretoriano, vejamos a situação processual de cada acusado:

2.2.1. Quanto ao réu Luiz Roberto Santos:

O órgão ministerial aduz que ele foi condenado por mais dois crimes de roubo, um na 4ª Vara Criminal da Capital/PB e outro em Pernambuco, bem como pelo de falsidade ideológica.

Contudo, em uma visão técnica, vejo que não procede às informações do *Parquet* quanto ao histórico criminoso do mencionado acusado Luiz Roberto, pois não há, nos autos, nada em concreto nesse sentido nem documentos idôneos que atestem ser ele possuidor de maus antecedentes, não



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

havendo, em relação a ele, reforma a fazer na sentença de fls. 245-255.

Os crimes de roubo e de falsidade ideológica referentes à condenação do citado réu no processo nº 0022250-61.2011.815.2002, que consta da sua ficha de antecedentes (fls. 236-237) e que também tramitou na 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB (fls. 194-220), foram praticados em 3.6.2011, data posterior ao fato deste feito, que ocorreu em 21.5.2011.

Como consequência, aquela condenação não se presta para exacerbar a pena base neste processo, por ser "impossível a consideração de condenação transitada em julgado correspondente a fato posterior ao narrado na denúncia para valorar negativamente os maus antecedentes, a personalidade ou a conduta social do agente" (STJ - HC 210.787/RJ - Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/9/2013).

No tocante à alegação de que o réu Luiz Roberto tem uma condenação por crime de roubo no Estado de Pernambuco, aponto que não há, nos autos, nenhum documento idôneo para atestar tal afirmação, apesar de existir ofício da Diretoria da Comarca de Recife/PE (Foro da Capital/PE - fl. 132), acompanhada da documentação de fls. 133-142, demonstrando existir feito criminal em nome do referido apelado, conquanto sem haver comprovação da sua condenação naquele Ente Federativo.

É verdade que "os antecedentes criminais e a reincidência podem ser comprovados através de qualquer documento idôneo, inclusive por meio das informações obtidas em consulta ao sistema informatizado dos tribunais, não havendo necessidade de certidão cartorária para tal fim" (TJDF - Rec 2012.03.1.018082-0 - Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa - DJDFTE 06/08/2014, pág. 282).

Todavia, não se desincumbiu o Ministério Público local do ônus de comprovar tal alegação. Aliás, vejamos:

"[...] DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES NÃO JUNTADA AOS AUTOS.[...]. Não constando dos autos a folha de antecedentes criminais, não há como infirmar a assertiva presente na sentença condenatória, confirmada pelo tribunal de 2º grau, no sentido de que o réu ostenta maus antecedentes criminais e personalidade voltada à prática de delitos, em virtude da possibilidade da existência de mais de uma condenação definitiva em seu desfavor.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Precedentes.” (STJ - HC 45.176/DF - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJE 17/12/2014)

“A jurisprudência desta corte superior firmou-se no sentido de que a folha de antecedentes criminais é suficiente para caracterização de maus antecedentes.” (STJ - HC 171.492/SP - Rel^a Des^a Conv. Marilza Maynard - DJE 05/05/2014)

Ora, para que a conduta social e a personalidade sejam consideradas desfavoráveis ao réu, basta que o acervo probante apresentado pelo Ministério Público, mormente a Folha de Antecedentes Criminais, comprove que o agente tem afeição à criminalidade e seja um assíduo frequentador de delegacias e varas criminais, como investigado e acusado.

Nesse caminhar, agiu com acerto o MM Juiz singular na aferição das circunstâncias judiciais do réu Luiz Roberto, não havendo censura na sentença para ele, pois o presente fólio processual não apresenta documentação hábil para atestar ser o referido apelado detentor de péssimos antecedentes, pessoa perigosa e com personalidade dedicada ao crime.

2.2.2. Quanto ao réu Otoniel Nunes da Silva:

Já o apelado Otoniel Nunes da Silva ostenta maus antecedentes, conforme faz prova sua Folha de Antecedentes (fls. 233-235), merecendo reforma a sentença, na aplicação da pena, quanto à pessoa dele.

Na indigitada Certidão, consta de que o dito réu respondeu a processo criminal em 2004 (nº 0000167-24.2004.815.0021), perante a Comarca de Caaporã/PB, por infringência a dois crimes de roubo qualificado, tendo a sentença transitado em julgado no dia 28.10.2011 (fls. 233-235).

Nota-se que a hipótese é típica para incidir como maus antecedentes, pois os crimes tratados naquele feito ocorreram bem antes do fato aqui analisado, ainda que a correlata sentença tenha transitado em julgado em data (28.10.2011) posterior aos ilícitos narrados na presente denúncia (21.5.2011), de modo que, em tal situação, incorrem os fundamentos pretorianos acima (Tópico 2.2.).

Com efeito, deve-se dar valoração negativa, na 1ª fase do sistema trifásico, ao vetor “antecedentes” do apelado Otoniel Nunes da Silva. De outra via, entendo que não merecem reforma os itens “conduta social” e “personalidade”, visto que, como bem exposto na sentença e apesar de possuir maus antecedentes, não há elementos suficientes para informar sobre a vida social do réu nem para analisar, de forma técnica, a sua personalidade.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Na sentença de fls. 245-255, pelo cometimento do crime de roubo qualificado, cujo mínimo legal é de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, o Juiz singular fixou a pena base do réu Otoniel Nunes em 5 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, ou seja, afastou-se dos marcadores mínimos em 1 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Na ocasião, existiam 3 (três) vetores desfavoráveis e para cada um deles o MM Pretor considerou o aumento de 4 (quatro) meses, no que mantenho o referido *quantum* para o redimensionamento da pena, ou seja, por reconhecer a negatividade do vetor "antecedentes", aplico-lhe o mesmo acréscimo, na pena base, de 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias-multa.

Assim sendo, verifica-se que, agora, em face do apelado Otoniel, são 4 (quatro) itens das circunstâncias judiciais a ele desfavoráveis.

2.2.3. Quanto ao réu Ivanildo Correia de Araújo Filho:

O apelante diz que o réu Ivanildo Correia foi condenado pelos crimes de porte ilegal de arma perante a 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB e de roubo majorado na 6ª Vara Criminal, também, da Capital/PB, entendendo ser detentor de maus antecedentes e que, por isso, deve sua pena ser aumentada.

De fato, procedem às súplicas do Ministério Público quanto à vida pregressa delituosa do acusado Ivanildo Correia, devendo a sentença, também, ser reformada em relação a ele.

O réu foi condenado nas mencionadas varas por crimes praticados em datas anteriores ao presente fato, no que respondeu aos Processos nºs 0008866-70.2007.815.2002 e 0015269-84.2009.815.2002. Neste, sofreu a condenação de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, por roubo majorado, com o trânsito em julgado da sentença ocorrido em 04.12.2009; naquele feito, referente ao crime de porte ilegal de arma de fogo, foi beneficiado pelo *sursis* e a sentença transitou em julgado no dia 25.10.2012, data posterior ao crime que ora se analisa.

Tais afirmações encontram-se comprovadas na Certidão de Antecedentes de fls. 238-240.

De acordo com as datas mencionadas, bem como pelo *quantum* punitivo de cada infração, percebe-se, nitidamente, que a condenação pelo crime de roubo majorado encontra-se em plena execução da pena, tanto que o MM Juiz utilizou-a, na 2ª fase dosimétrica, como agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), enquanto a punição pelo porte ilegal de arma de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

fogo prestar-se-ia como maus antecedentes, sendo que o douto Pretor não se apercebeu desse ilícito na Folha de Antecedentes.

Sobre isso, ficou claro, na jurisprudência acima transcrita, que "ostentando o réu, em sua Certidão de Antecedentes Criminais, uma condenação transitada em julgado anterior à prática do delito tratado no feito, e uma posterior ao mesmo por crime cometido em data anterior, imperioso se reconhecer, em decorrência da primeira, a agravante da reincidência e, da segunda, os maus antecedentes do acusado na primeira fase da dosimetria".

Assim, deve-se dar valoração negativa, na 1ª fase do sistema trifásico, ao vetor "antecedentes" do apelado Ivanildo Correia de Araújo Filho.

No que tange ao item "personalidade" do apelado, entendo que não merece reforma, visto que, como bem exposto na sentença e apesar de ele possuir maus antecedentes, não há elementos suficientes para analisar, de forma técnica, a sua personalidade.

Já o vetor "conduta social", entendo que deve sofrer valoração negativa, ainda que a r. sentença (fls. 245-255) tenha afirmado que "as testemunhas de defesa de Ivanildo prestaram boas informações sobre sua vida social".

É que esta, até o que se sabe, é a terceira condenação suportada pelo apelado Ivanildo, sendo a pessoa dele reincidente específico e, ainda, detentor de maus antecedentes, denotando que é um clássico perturbador da paz social e que caminha contrário à civilidade.

Ora, quando a certidão de antecedentes criminais do acusado demonstra que ele tem especial dificuldade em respeitar a ordem jurídica e social, ostentando condenações anteriores com trânsito em julgado, além de apresentar afeição à criminalidade, por ser assíduo frequentador de delegacias de polícia e varas criminais, o Estado deve atuar de forma incisiva, para persuadi-lo a não mais lesar os bens jurídicos de terceiros, impedindo-o, portanto, de cometer condutas antissociais.

A propósito:

"Para que a conduta social seja considerada desfavoravelmente ao agente basta que o conjunto probatório angariado pela acusação, especialmente a Certidão de Antecedentes Criminais, comprove que aquele tem especial afeição à criminalidade, sendo assíduo frequentador de delegacias de polícia e varas criminais, na condição de



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

investigado e acusado.” (TJMG - APCR
1.0499.10.003036-4/001 - Rel. Des. Marcílio
Eustáquio Santos - DJEMG 25/07/2014)

Nesse sentir, reconheço que o apelado Ivanildo Correia de Araújo Filho possui maus antecedentes, por ter praticado, em 2007, o crime de porte ilegal de arma de fogo disposto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, o qual foi processado na Ação Penal nº 0008866-70.2007.815.2002, com trânsito em julgado em 25.10.2012. No item “conduta social”, entendo que ele é um nítido perturbador da paz social e que caminha contrário à civilidade, visto desrespeitar a ordem jurídica e social, até porque ostenta condenações anteriores com trânsito em julgado.

Para o referido réu, o MM Juiz singular fixou a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, ou seja, afastou-se dos marcos mínimos em 1 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na ocasião, existiam 3 (três) vetores desfavoráveis e para cada um deles considerou o aumento de 4 (quatro) meses.

Por reconhecer a negatividade dos itens “antecedentes” e “conduta social”, são agora 5 (cinco) itens das circunstâncias judiciais a ele desfavoráveis, razão por que lhe aplico aquele mesmo acréscimo, na pena base, de 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias-multa para cada qual.

2.3. Da aplicação da pena:

De acordo com as correções acima, procede-se à retificação das penas somente para os apelados Otoniel Nunes da Silva (“Tom ou Tony”) e Ivanildo Correia de Araújo Filho (“Mago do Veneza”), mantendo a condenação e a pena do corréu Luiz Roberto Santos, e, por questão de economia processual e atento ao princípio *tantum devolutum quantum apelatum*, valho-me da mesma estrutura trifásica da aplicação da pena formulada pelo Juiz singular, com as alterações devidas nos cálculos aritméticos, no que passo, com base no crime por eles praticados (art. 157, § 2º, I e II, do CP), ao redimensionamento da pena à luz dos arts. 59 e 68 do CP:

- Para o réu Otoniel Nunes da Silva: mantenho os mesmos fundamentos das circunstâncias judiciais da sentença (fls. 245-255), com exceção do vetor “antecedentes” (Ação Penal nº 0000167-24.2004.815.0021), como visto acima, no que fixo a pena base em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa. Na 2ª fase, não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Elevo-a de 1/3 (um terço), diante das causas de aumento dos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP, perfazendo a pena definitiva de 7



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, por convergência dos comandos do art. 33, § 3º, do CP, e 48 (quarenta e oito) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos;

- Para o réu Ivanildo Correia de Araújo Filho: de igual modo, mantenho os mesmos fundamentos das circunstâncias judiciais da sentença (fls. 245-255), com exceção, agora, dos negativos vetores "antecedentes" (Ação Penal nº 0008866-70.2007.815.2002) e "conduta social", como visto acima, no que fixo a pena base em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa. Na 2ª fase, não há atenuantes, havendo, porém, nos termos do art. 61, I, do CP, a agravante da reincidência (Ação Penal nº 0015269-84.2009.815.2002), no que aumento a pena, como consta da sentença, em 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias-multa, perfazendo a reprimenda provisória de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 47 (quarenta e sete) dias-multa. Elevo-a de 1/3 (um terço), diante das causas de aumento dos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP, perfazendo a pena definitiva de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, por convergência dos comandos do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do CP, e 62 (sessenta e dois) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Por fim, conservo os demais termos do decreto condenatório relativos à aplicação da pena de cada sentenciado.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **dou provimento parcial** ao apelo ministerial, para, mantida a condenação dos três acusados, reformar a sentença apenas na parte da aplicação da pena dos apelados Otoniel Nunes da Silva e Ivanildo Correia de Araújo Filho, no sentido de a este impor a pena definitiva de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, de reclusão, em regime fechado (art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do CP), e 62 (sessenta e dois) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos; para aquele réu (Otoniel Nunes), a pena final de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado (art. 33, § 3º, do CP), e 48 (quarenta e oito) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, consoante os fundamentos acima sopesados.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador João Benedito da Silva.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 5 (cinco) dias do mês de março do ano de 2015.

João Pessoa, 5 de março de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator